



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para destinar 1% do produto da arrecadação das loterias à premiação de escolas, professores e alunos das redes de ensino.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1 - RELATÓRIO

Na reunião da Comissão de Educação realizada em 9 de julho de 2025, procedeu-se à leitura do meu parecer referente ao Projeto de Lei nº 981, de 2025. Na ocasião, foi solicitado pedido de vista.

O Projeto de Lei nº 981, de 2025, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), pretende incentivar a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil, por meio da valorização de professores, escolas e estudantes que se destacam em avaliações nacionais. A concessão de premiações a docentes e unidades escolares que atingirem as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) tem o objetivo de reconhecer o esforço e a dedicação desses profissionais e instituições na promoção do ensino de qualidade.

Após o término do prazo de vista e foi encaminhada sugestões de aprimoramento, nesse sentido, elaboramos uma complementação de voto, propondo os seguintes aprimoramentos por meio de um Substitutivo:

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251870039600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 1 8 7 0 0 3 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- Mais flexibilidade para o Poder Executivo, ou seja, caberá ao Ministério da Educação (MEC) definir normas e categorias da premiação, garantindo isonomia e focalização em resultados mensuráveis. Essa flexibilidade permite adaptar critérios a realidades locais — como índices de alfabetização, redução de evasão ou inovação docente —, assegurando que os recursos sejam alocados de forma eficaz.

- Mudanças na fonte de custeio da premiação, isto é, ao invés de utilizarmos recursos de prognósticos numéricos passou-se a utilizar recursos de prognósticos esportivos.

Destaca-se que tais alterações estão respaldadas na competência regimental desta Comissão para análise de mérito. Ao reformular o art. 19 da Lei 13.756/2018, esta proposta alia financiamento extra a objetivos pedagógicos claros, transformando a loteria em instrumento de política pública. A iniciativa não apenas complementa fontes de investimento, mas institucionaliza uma cultura de reconhecimento por mérito, fundamental para a transformação da educação básica brasileira.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 981, de 2025, com o Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 12 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 1 8 7 0 0 3 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual da arrecadação das loterias à premiação anual de entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual da arrecadação das loterias à premiação anual de entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino.

§1º. O prêmio de que trata o caput será destinado ao reconhecimento das estratégias e das iniciativas para a promoção de avanços na melhoria da qualidade e da equidade da aprendizagem na educação básica.

§2º. Caberá ao Ministério da Educação estabelecer as normas, as categorias e os critérios para a concessão da premiação de que trata o caput.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (Fenapaes);

II - Cruz Vermelha Brasileira;

Apresentação: 12/08/2025 13:53:17.723 - CE
CVO 1 CE => PL 981/2025

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi); e

IV - Ministério da Educação, para realização de premiação anual a entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino, na forma do regulamento.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

.....
§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 12 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 1 8 7 0 0 3 9 6 0 0 *

CVO n.1